



ESTADO DO PARÁ
República Federativa do Brasil
CÂMARA MUNICIPAL DE TRAIRÃO



JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, como antecedente necessário à contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme cada caso concreto assim o exigir.

1. **OBJETO** - Contratação de pessoa jurídica para assessoria e consultoria contábil da Câmara Municipal de Trairão, contabilização e registro de documentos e operações, elaboração de balancetes, demonstrações contábeis, apresentação da prestação de contas mensal e quadrimestral em meio magnético, no tribunal de contas dos municípios e elaboração do orçamento anual – LOA e folha de pagamento, auxiliando ou complementando, na falta de expertise técnica, os trabalhos da Câmara Municipal de Trairão - CMT.

1.1. Atuar oferecendo suporte contábil realizando os seguintes serviços:

- Coordenação, orientação e/ou desenvolvimento de trabalhos técnicos dentro de sua área de competência;
- Análise, classificação e contabilização da documentação correspondente aos atos de gestão econômico-financeiro e patrimonial;
- Supervisão na Emissão de Nota de Empenho e Nota Financeira;
- Elaboração de Termo de Conferência de Caixa e Banco;
- Supervisão, na movimentação Financeira aplicação de Recursos vinculados e elaboração das conciliações Bancárias;
- Levantamento, elaboração e apresentação de balancetes, balanços e demais demonstrações contábeis mensais;
- Mapas de receitas e despesas;
- Orientação e acompanhamento da contabilização dos atos e fatos contábeis (orçamentária, financeira e patrimonial), de acordo com os Princípios e Normas Contábeis vigentes, em especial, a Leis nº 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) e Contabilidade aplicada ao setor público;
- Emissão de Balancetes Mensais e relatórios auxiliares, elaboração de Demonstrativos Contábeis Anuais e Matriz de saldos Contábeis para ser enviado ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em meio eletrônico e documental quando for o caso, de acordo com o Regimento Interno e outras determinações do TCM/PA, bem como de outros Órgãos de Controle Interno e Externo;
- Confecção e envio do SIOPS;
- Confecção e envio do SIOPE;
- Elaboração dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) Bimestrais de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Relatório de Gestão Fiscal Quadrimestral de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Encaminhamento das Contas Anuais, Relatórios, Declarações e do SADIPEM ao STN/SICONFI de conformidade com o programa fornecido pelo Governo Federal.
- Confecção de Prestações de Contas de Convênios, Contratos e Programas, firmados com Órgãos dos Governos Estadual e Federal. Se o Município possuir Órgão específico de Convênios, composto de equipe multie profissional, responsáveis, por Convênios, Contratos, Termo de Compromisso e outros Instrumentos congêneres, será prestado apenas assessoria a equipe responsável pela prestação de contas;



ESTADO DO PARÁ
República Federativa do Brasil
CÂMARA MUNICIPAL DE TRAIRÃO



- Assessorar e orientar a Gestão Pública quanto à origem e à correta aplicação dos recursos públicos;
- Orientar o setor de Patrimônio quanto ao controle e avaliação do Patrimônio do Município;
- Orientar o liquidante ou almoxarife quanto ao controle de entrada e saída de estoque;
- Assessoramento e Orientação sobre Gestão de Pessoal ao Departamento de Recursos Humanos-DRH;
- Elaboração e Envio de DCTF's mensais.

2. **CONTRATADO:** a contratação pretendida deve ser realizada com a Empresa **LUZINETH S. PINHEIRO, CNPJ:, 10.219.988/0002-19**, no valor mensal de **R\$ 13.500,00 (treze mil reais)**.

3. **JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO:** O preço é compatível com o praticado no mercado. Pelo exposto, concluímos que ficou demonstrado a admissibilidade jurídica da contratação, por inexigibilidade de licitação, considerando as peculiaridades do objeto. Tal espécie de atividade, por sua própria natureza, para atender bem e com eficiência os imperativos do interesse público, há que se desenvolver em fluxo contínuo, permanente e ininterrupto.

Dessa forma, parece-nos de todo evidente e defensável, considerando os princípios elencados no art. 5º da Lei Federal 14.133/21, dentre eles, o da legalidade, da eficiência, do interesse público, do planejamento, da eficácia, da motivação e da segurança jurídica, a da prestação dos serviços, através do procedimento de inexigibilidade, com base no artigo 74, inciso III, alínea "c" da Lei Federal nº 14.133/21.

Não há dúvidas de que a contratação de serviços jurídicos pode e deve ser enquadrada como inexigibilidade por inviabilidade de competição, pois, em tese, podem haver dois ou mais juristas tão qualificados quanto para a pretendida solução, não sendo possível compará-los, seja em razão do preço do serviço ou em razão de técnica.

Como estabelecer a competição se cada causídico tem sua habilidade e destreza técnica próprias? Como comparar a natureza do trabalho por eles prestado, dada a subjetividade do objeto? É inegável que o êxito de um processo judicial ou administrativo depende da condução do seu patrocinador, e não apenas do valor proposto. Por isso, a confiança na qualidade da execução do serviço também exterioriza a dificuldade de estabelecer critérios objetivados de escolha, elemento essencial para justificar a licitação.

Outro elemento a fortalecer a tese de inviabilidade de competição da contratação de serviços jurídicos e que não pode ser desconsiderado diz respeito ao requisito confiança, que é premissa atrelada a escolha do prestador de serviço para se buscar o que é melhor para o poder público.

O Supremo Tribunal Federal também considera a confiança um elemento impactante para caracterização da inviabilidade. Vejamos:

EMENTA: I. Habeas corpus: prescrição: ocorrência, no caso, tão-somente quanto ao primeiro dos aditamentos à denúncia (L. 8.666/93, art. 92), ocorrido em 28.9.93. II. Alegação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia no Tribunal de Justiça do Paraná: questão que não cabe ser analisada originariamente no Supremo Tribunal Federal e em relação à qual, de resto, a instrução do pedido é deficiente. III. Habeas corpus:



ESTADO DO PARÁ
República Federativa do Brasil
CÂMARA MUNICIPAL DE TRAIRÃO



crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia. 1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia. 2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º).

Por fim, outro ponto caracterizador da inviabilidade de licitação diz respeito a segurança quanto à sua boa execução, questão não mensurável, a ratificar a impossibilidade de competição e sepultar qualquer dúvida quanto à legalidade do enquadramento dos serviços advocatícios na hipótese de inexigibilidade.

4. **Singularidade do Objeto:** A singularidade dos serviços prestados pelo Empresa consiste nos conhecimentos individuais de seus membros, estando ligada à sua capacitação profissional. Nota-se que seria inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). No caso concreto a equipe técnica é composta por contadores de vasta experiência em contabilidade municipal, o que induz amplos conhecimentos individuais e coletivos da empresa na área objeto da contratação. Preenche os requisitos do art. 2º, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº14.039/2020 de 17 de agosto de 2020.

5. **Notória Especialização do Contratado:** a notória especialização do profissional ou da empresa para fins de contratação pela Administração Pública está delimitada na Lei de Licitações (art. 74, §3º da Lei Federal nº 14.133/2021), objetivamente o legislador privilegiou a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber tais como: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica, o que possibilita amplo rol documental apto a atestar/certificar a notória especialização almeja na lei. No caso sob análise vê-se que a empresa habilitada nos autos qualificou equipe técnica com atestados de capacidade técnica (notória especialização decorrente experiências), ou seja, sociedade e equipe técnica, são detentores de notória especialização conforme preconizado no art. 74, §3º da Lei Federal nº 14.133/2021.

6. **Razão da Escolha do Fornecedor:** A sociedade identificada no item 2 foi escolhida porque (I) é do ramo pertinente; (II) comprovou possuir (atestados de capacidade técnica) larga experiência na prática do mesmo objeto para outros municípios, bem como possui indicação de tê-lo executado com altos padrões de qualidade, adequação e eficiência; (III) habilitou Equipe Técnica; (IV) demonstrou que parte da Equipe Técnica habilitada possui larga experiência no exercício da Contabilidade no ramo de assessoria a entes públicos; (V) comprovou possuir notória especialização e saberes contábeis decorrente de experiência anteriores e de resultados (certidões de notaria especialização); (VI) apresentou toda a documentação da sociedade



ESTADO DO PARÁ
República Federativa do Brasil
CÂMARA MUNICIPAL DE TRAIRÃO



(estatuto social atualizado, inscrição no CNPJ) e todas as certidões (tributária federal, estadual e municipal; do INSS; do FGTS; CND/TST;

7. **Justificativa do Preço:** Para justificar que o preço cobrado está compatível com o valor de mercado, foi tomado como base os serviços da proponente realizado em outros órgãos públicos, comprovando a razoabilidade cobrado para a Câmara Municipal do Trairão/PA o que nos permite inferir que o preço se encontra compatível com a realidade mercadológica.

Trairão/PA, 09 de janeiro de 2025

GESSE SOUZA PEREIRA
PRESIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL DE TRAIRÃO/PA